

não tenham oportunamente cumprido as formalidades requeridas para a regularização dos seus direitos, mas ocupem esses terrenos realizando o respectivo aproveitamento, como se proprietários fossem, numa posse pública, pacífica e contínua de mais de quinze anos, devem, invocando esta, solicitar aos serviços competentes, no prazo de cinco anos, a partir da data em que for anunciado no *Boletim Oficial* o início das operações de cadastro na área ocupada, que lhes sejam conferidos, gratuitamente, títulos de propriedade perfeita.

2. A prova da posse referida no número anterior é feita por documento passado a solicitação do interessado pela junta de freguesia da área onde se situam os terrenos, mediante o depoimento de, pelo menos, duas testemunhas de reconhecida idoneidade, de preferência proprietários de terrenos confinantes com aqueles cuja legalização se pretende, e confirmado pelo conhecimento da autoridade administrativa local.

Art. 2.º O título de propriedade perfeita só será concedido após a prova de aproveitamento e demais requisitos exigidos no corpo do artigo 197.º do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

De harmonia com o disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e mediante despacho de 1 de Março de 1971 de S. Ex.º o Secretário de Estado da Saúde e Assistência, a seguir se publica a tabela dos medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outros que possam ser empregados

como antigenésicos ou abortivos cuja venda ao público fica dependente de receita médica:

- 1) Produtos de acção hormonal;
- 2) Analgésicos centrais e anti-inflamatórios para uso interno, com excepção dos derivados do ácido salicílico;
- 3) Vacinas, com excepção dos preparados destinados a uso tópico;
- 4) Soros de animais imunizados e derivados do sangue humano;
- 5) Adrenérgicos, antiadrenérgicos, colinérgicos, anticolinérgicos, gonglioplégicos, com excepção das associações medicamentosas cujo total de fármacos activos não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez;
- 6) Antiparasitários de uso interno, com excepção de piperazina e seus derivados;
- 7) Hipnóticos, tranquilizantes, antidepressivos e neurolepticos, antiepilepticos e antiparkinsonianos, com excepção das associações medicamentosas cujo total de fármacos activos não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez;
- 8) Preparações injectáveis para uso endovenoso, interarterial e inter-raquidiano;
- 9) Medicamentos antineoplásicos;
- 10) Anestésicos gerais e locais, excepto quando destinados a uso tópico;
- 11) Antibióticos e quimioterápicos, com excepção dos preparados para uso tópico que não constarem das listas a publicar;
- 12) Hemostáticos e anticoagulantes, com excepção dos preparados para uso externo;
- 13) Diuréticos;
- 14) Hipertensores e hipotensores;
- 15) Alcalóides e seus derivados de síntese de noz-vómica, de ipeca, de cólquico, de acónito e de quina;
- 16) Cardiotónicos;
- 17) Occitócidos;
- 18) Curarizantes;
- 19) Miorrelaxantes;
- 20) Ritmizantes cardíacos;
- 21) Antigenésicos e abortivos.

Direcção-Geral de Saúde, 18 de Março de 1971. — O Director-Geral, *Cristiano Rodrigues Nina.*